



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 29/04/1999
C	<i>Solutivo</i>
	Rubrica

34

Processo : 10950.001357/95-55
Acórdão : 201-72.109

Sessão : 14 de outubro de 1998
Recurso : 101.008
Recorrente : COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS MUBON LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu – PR

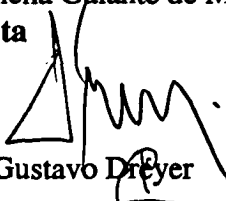
COFINS - CONSTITUCIONALIDADE - A constitucionalidade da COFINS restou confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade 01, pelo que devida a contribuição. **MULTA DE OFÍCIO** - A teor do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, as multas de ofício são de 75%. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS MUBON LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreier
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Geber Moreira, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Ana Neyle Olímpio Holanda e Serafim Fernandes Corrêa.

ECVS/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001357/95-55

Acórdão : 201-72.109

Recurso : 101.008

Recorrente : COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS MUBON LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração exigindo a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, acrescido de juros moratórios e multa.

Em sua impugnação, refere-se a aspectos de ordem jurídica referente à relação entre as partes, na necessidade de comprovação da voluntariedade da omissão e da capacidade contributiva, ressaltando, neste aspecto que a contribuinte não quis omitir-se do pagamento, senão tão somente impossibilitado de cumprir a exigência tributária.

Como tal, pretende afastar os consectários exigidos. Refere-se para demonstrar a hipossuficiência alegada, o fato da empresa estar em concordata. Relata a importância e tradição da empresa na região e a responsabilidade sobre os empregos que gera.

Relata que, a norma aplicada para a exigência de multa não ampara a falta de recolhimento e, sim, somente a falta de declaração ou declaração inexata prestada para a entidade tributante.

Diz ainda, que o artigo 2º da Lei n.º 8.218/91, fala somente no Finsocial e não na COFINS e que por isto a multa estatuída no artigo 4º não se aplica à contribuição acusada.

Acusa ainda, ter apresentado DCTF o que constitui confissão de dívida, afastando a imposição de penalidade.

Repele os juros como aplicados, tendo em vista que se fundamentaram em norma legal posterior aos fatos geradores elencados e que os mesmos não podem exceder o que dispõe a norma constitucional pertinente.

Proclama, por fim, a nulidade do auto, em vista do descumprimento das normas regulamentares quanto à descrição dos fatos e enquadramento legal.

Repele, por fim, a nulidade do auto de infração, visto não haver para tal qualquer fundamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001357/95-55

Acórdão : 201-72.109

Em sua decisão, o julgador monocrático aludiu a incompetência para examinar os aspectos constitucionais argüidos, a aplicabilidade da multa, citando, quanto a esta que a contribuinte reproduziu apenas parte do artigo 4º, I da Lei n.º 8.218/91.

Quanto aos juros, os defende com base no artigo 161, § 1º do CTN.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expendendo as mesmas considerações constante em sua impugnação, aduzindo a falta de manifestação quanto a concordata e a falta de fundamentação legal e alegando o caráter confiscatório da multa e a inaplicabilidade da Lei 9.065/95 e 8.981/95, por seu caráter de ilegal retroatividade.

Instada a manifestar-se a Procuradoria da Fazenda Nacional pede a manutenção integral da exigência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001357/95-55**Acórdão : 201-72.109****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Não vejo como prosperar qualquer das alegações da Recorrente. A falta de recolhimento da COFINS não restou contestada. A própria contribuinte alude a entrega da DCTF como pressuposto de confissão de dívida a afastar qualquer penalidade.

Aliás, tal argumento não prospera, por não tratar-se a circunstância de confissão espontânea de dívida a teor do artigo 138 do CTN, por faltar-lhe o pressuposto do recolhimento do tributo confessado, além de não ter a DCTF o caráter formal, que a conceitue como tal.

Ainda mais, a questão, nos presentes autos é irrelevante, em vista da acusação não atacada, contida na decisão recorrida, de que não há qualquer evidência da entrega da DCTF propalada pela contribuinte.

Passo a considerar os demais argumentos esposados pela Recorrente. O primeiro deles é o de que o artigo 4º, combinado com o artigo 2º da Lei nº 8.217/91, não atende o princípio da reserva legal e o da tipicidade cerrada para a exigência de penalidade sobre a COFINS, visto que tal norma legal não refere tal contribuição e sim somente o FINSOCIAL.

Não se sustenta a assertiva. A toda a evidência a indigitada norma legal aplica-se sobre a contribuição guerreada, visto que a penalidade é aplicável sobre a falta de recolhimento de tributos e contribuições devidas.

O princípio da reserva legal está preservado, tendo em vista a instituição da penalidade por lei no sentido formal e material.

A tipicidade cerrada igualmente, resta preservada visto que a penalidade cominada aplica-se ao gênero tributos, do qual a espécie contribuições é parte, além do que, esta, literalmente citada.

Irrelevante se o tributo ou a contribuição tenham sido posteriormente instituídos. Sendo o crédito decorrente de tributo (gênero) ou contribuição (espécie), aplica-se a norma tributária, que comina penalidade por infração a qualquer um de seus comandos.

Fizesse a lei referência expressa a um tributo ou contribuição em sua literalidade e não de forma ampla, com a razão estaria a contribuinte. Não é, porém, o caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001357/95-55

Acórdão : 201-72.109

Ainda quanto à tipicidade cerrada, no seu segundo argumento, laborou em equívoco a contribuinte quando alegou não contemplar o artigo 4º, I da referida regra a apenação, por falta de recolhimento e sim tão-somente por falta de declaração ou declaração inexata. A regra expressamente penaliza a falta de recolhimento do tributo.

Quanto aos juros, causa espécie a manifestação da contribuinte de que o artigo 18 da Lei n.º 9.065/95 determina a aplicação dos juros calculados pela nova taxa a partir de abril de 1995, pretendendo amparar-se no princípio da irretroatividade da Lei.

O referido artigo não faz qualquer referência ao alegado.

Também, não vejo a existência da pretensa retroatividade relativamente à Lei n.º 8.981/95, para macular os juros aplicados.

A referida norma, publicada em 23.01.95, estabeleceu em seu artigo 84, que os juros nela descritos seriam aplicados aos fatos geradores relativos ao próprio mês e seguintes. Ora, a instituição dos juros assim exigidos não se vincula ao princípio da anterioridade, visto que este aplicável somente a tributos. Não agride igualmente a irretroatividade da Lei, visto que o fato gerador da contribuição é a receita bruta decorrente do faturamento mensal, ou seja, apurado somente no final do mês.

Quando apurados os valores exigidos, a Lei encontrava-se em pleno vigor. Não prospera, portanto, a pretensão.

Ainda quanto ao valor dos juros, entendo que os mesmos, como grafados, encontram pleno amparo no artigo 161 e seu parágrafo único do CTN, visto que instituídos por lei.

Quanto ao aspecto de nulidade do julgamento, por falta de apreciação do argumento da existência de concordata, não vejo qualquer fundamento ao alegado. A mera citação do fato, sem qualquer comprovação ou sustentação legal, no meu entendimento, não merecia qualquer análise por parte da autoridade julgadora. Se devidamente comprovada a situação tratar-se-ia de matéria essencialmente de direito, apreciável por parte do Colegiado, sem que agredida a supressão de instância. No entanto, reitero, trata-se de mera alegação, incomprovada.

Quanto a nulidade do auto de infração, por descumprimento de formalidades regulamentares, não vejo qualquer mácula no mesmo, não ultrapassando os clamores do contribuinte meros argumentos sem sustentação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001357/95-55

Acórdão : 201-72.109

Verifico, no entanto, que a multa imputada é de 100% sobre a contribuição. Nos termos do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, as multas em lançamento de ofício sobre as contribuições e tributos foram fixadas em 75%, aplicando-se ao caso os termos do artigo 106, II, c, do CTN.

Nestes termos, voto pelo provimento parcial do recurso, somente para o efeito de reduzir a multa de 100% para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER